DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4635/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7674/2013
PROTOCOLO	: 1415732
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 004/2013
CONTRATADA	: ALBIERE & MELO LTDA – ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 160 (CENTO E SESSENTA) CONJUNTOS DE CARTEIRAS ESCOLARES
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R$ 36.640,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE 160 (CENTO E SESSENTA) CONJUNTOS ESCOLARES - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 063/2013 (fls. 106/112).

O objeto da contratação é a aquisição de 160 (cento e sessenta) conjuntos escolares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 106).

Os atos relativos às fases antecedentes foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5441/2013 (fls. 122/125).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 2334/2015 (fls. 148/150).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-5591/2015

(fl. 151), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de de 160 (cento e sessenta) conjuntos escolares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 106).

Os atos relativos às fases antecedentes foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5441/2013 (fls. 122/125).

No curso da instrução processual relativa a esta terceira o Corpo Técnico constatou a regularidade e legalidade dos procedimentos ora analisados, conforme conclusão oferecida na Análise ANA – 2ª ICE – 2334/2014 (fls. 148/150).

Quanto aos atos de execução estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 149):

Valor Contratado	R$ 36.640,00
Valor Empenhado	R$ 36.640,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 36.640,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 36.640,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 150), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 063/2013** celebrado entre **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Albiere & Melo Ltda - me** (CNPJ Nº 67.768.853/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 151), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2013, restando corretamente demonstrados o cumprimento do objeto, a execução financeira e o adimplemento das obrigações correspondentes, estando, portanto, apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 063/2013, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Albieri & Melo Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 67.768.853/0001-49, por seu Representante, Senhor Marcelo Melo, CPF/MF nº 046.857.998-28, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator